

LISTA NÃO É CRITÉRIO: INDETERMINAÇÃO E COMPETÊNCIA NO IMPOSTO SELETIVO SOBRE A EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS

*A LIST IS NOT A CRITERION: INDETERMINACY AND TAXING POWER
IN THE SELECTIVE TAX ON THE EXTRACTION OF MINERAL GOODS*

Mariana Barboza Baêta Neves Matsushita¹

RESUMO: O artigo examina as condições de validade do exercício de competência tributária cujo predicado constitucional é remetido à integração por lei complementar, tomando como caso o Imposto Seletivo sobre a extração de bens minerais, criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025. Investiga se as expressões “bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” e “independentemente da destinação” comportam determinação suficiente para autorizar a delimitação do objeto do tributo mediante simples enumeração no Anexo XVII, sem enunciação de critério de nocividade. Adota-se o método dogmático-analítico, orientado pelo construtivismo lógico-semântico e pela taxonomia da indeterminação. Sustenta-se que a lei complementar fixou a denotação da classe e omitiu a conotação, tornando autorreferente a regra de competência, defeito confirmado por critério quantitativo indiferente ao desempenho ambiental da lavra e não sanado pelas objeções da indução por escala e da lógica pigouviana. O critério que o rol vigente autoriza reconstruir é a nocividade do processo extrativo, indisponível ao legislador complementar porque o art. 153, VIII, qualifica bens e não atividades. Afastam-se, por fim, a objeção fundada na cláusula da destinação e a de que a incidência na extração teria sido imposta pela Constituição. Conclui-se que o que se apresenta como seletividade ambiental opera, na estrutura da norma, como tributação ordinária da atividade minerária.

Palavras-chave: Reforma tributária; Imposto Seletivo; competência tributária; indeterminação; extração mineral.

ABSTRACT: This article examines the conditions of validity governing the exercise of a taxing power whose constitutional predicate is referred to statutory implementation, taking as its case the

¹ Professora do Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie- UPM - São Paulo/SP; Pós-Doc pela Universidade de Salamanca (Espanha); Doutora e Mestre pela PUC/SP ambos com bolsa de estudos, pela CAPES e CNPq respectivamente; DEA - Diploma de Estudios Avanzados pela Universidade de Barcelona (Espanha); Posgrado en Derecho Tributario Internacional - Universidade de Barcelona (Espanha); MILE - Master in International Law and Economics - World Trade Institut - Bern Universität (Suíça). Foi Coordenadora de Educação Continuada (Especialização Lato Sensu) e Representante Internacional da Faculdade de Direito do Mackenzie - Higienópolis. Atualmente desenvolve pesquisa nos seguintes temas: Direito Constitucional, Democracia, Populismos, FakeNews, Responsabilidade das Plataformas Digitais, Direito tributário, conformidade fiscal, regras e princípios tributários, repartição de competências tributárias, segurança jurídica. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5719962030118437>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6404-2950>. E-mail: mariana@baetaneves.adv.br.

Brazilian Selective Tax (Imposto Seletivo) on the extraction of mineral goods, created by Constitutional Amendment 132/2023 and regulated by Complementary Law 214/2025. It investigates whether the expressions “goods harmful to health or to the environment” and “regardless of destination” are sufficiently determinate to authorize the delimitation of the tax base by mere enumeration in Annex XVII, with no stated criterion of harmfulness. The study adopts an analytical-dogmatic method, grounded in logical-semantic constructivism and in the taxonomy of indeterminacy. It argues that the Complementary Law fixed the denotation of the class while omitting its connotation, rendering the rule of taxing power self-referential, a defect confirmed by a quantitative criterion indifferent to the environmental performance of mining operations and not cured by the objections of scale-driven inducement and of Pigouvian logic. The criterion the current list allows one to reconstruct is the harmfulness of the extractive process, which lies beyond the reach of the complementary legislator because article 153, VIII, qualifies goods and not activities. It finally rejects the objection based on the destination clause and the claim that taxation upon extraction was imposed by the Constitution. It concludes that what is presented as environmental selectivity operates, in the structure of the norm, as ordinary taxation of mining activity.

Keywords: Tax reform; Selective Tax; taxing power; indeterminacy; mineral extraction.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Pressupostos metodológicos. 3. A delimitação por enumeração: um vício de método. 4. Nocividade do bem e nocividade da atividade. 5. A cláusula da destinação: norma de modulação, não de competência. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A extrafiscalidade no Brasil ganhou novo contorno com a criação, pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023 (EC 132), do Imposto Seletivo. O novo imposto tem como finalidade desincentivar a produção e o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Para tanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/88”) elegeu quatro núcleos materiais fundamentais: produção, extração, comercialização ou importação. Como complemento, o constituinte derivado elegeu tanto bens quanto serviços.

Assim, a União poderá cobrar o Imposto Seletivo sobre “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”, nos termos previstos pelo inciso VIII do art. 153 do texto constitucional.

Para além dos bens usualmente tributados para redução de prejuízos ao meio ambiente e à saúde, como produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, a Lei Complementar nº 214 de 2025 (“LC 214”) determinou a incidência do Imposto Seletivo sobre bens minerais, conforme previsto no inciso VI do § 1º do art. 409 da LC 214. A incidência do Imposto Seletivo sobre os bens minerais se dará no momento da extração, por determinação expressa do inciso V do art. 412 da LC 214.

A partir desse contexto normativo, surgiram dúvidas sobre os limites constitucionais à incidência do novo imposto extrafiscal sobre a atividade de extração mineral. A LC 214, ao regulamentar o Imposto Seletivo nos arts. 409 e seguintes, disse muito pouco sobre o tema.

Busca-se, portanto, responder a alguns questionamentos que se desdobram dessa ausência de enunciações. O primeiro deles consiste em saber se as expressões “bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” (art. 153, VIII) e “independentemente da destinação” (art. 153, § 6º, VII), ambas da CRFB/88, comportam determinação suficiente para que a LC 214 sujeite a extração de bens minerais ao Imposto Seletivo mediante simples enumeração no Anexo XVII, sem enunciar critério de nocividade.

Decorrente desta questão, surge outra: o impacto ambiental atribuível ao processo de extração é suficiente para qualificar o bem mineral extraído como “prejudicial ao meio ambiente” na acepção do art. 153, VIII, da CRFB/88?

Por fim, resta saber se a cláusula “independentemente da destinação” (art. 153, § 6º, VII) torna juridicamente irrelevante o emprego posterior do bem mineral extraído, inclusive quando destinado a finalidade que o próprio ordenamento exonera ou promove.

A investigação justifica-se por três ordens de razão. A primeira é de oportunidade: as alíquotas do Imposto Seletivo dependem de lei ordinária, nos termos do inciso VI do § 6º do art. 153 da CRFB/88 e do art. 422 da LC 214, e a regulamentação infralegal da base de cálculo na extração ainda está por ser editada, de modo que o debate sobre os limites do tributo antecede sua aplicação. A segunda é de relevância material: minério de ferro, óleo bruto de petróleo, gás natural e carvão mineral não são bens de consumo final, mas insumos que ingressam em praticamente toda cadeia industrial brasileira, e a definição do seu regime repercute muito além do setor extrativo. A terceira é dogmática: a hipótese de incidência sobre a extração mineral oferece caso-limite para o exame de um problema geral, o das condições de validade do exercício de competência tributária cujo predicado constitucional é remetido à integração por lei complementar.

Quanto ao método, adota-se o modelo dogmático-analítico, orientado pelo referencial do constructivismo lógico-semântico, que toma o direito positivo como conjunto de enunciados prescritivos e a norma jurídica como significação construída pelo intérprete, e complementado pela taxonomia da indeterminação, empregada como instrumento de diagnóstico. O trabalho opera sobre três conjuntos de materiais: os enunciados constitucionais e complementares que instituem o Imposto Seletivo, com apoio subsidiário na legislação minerária; a produção doutrinária sobre

competência tributária, indeterminação da linguagem normativa e normas tributárias indutoras; e documentos do processo legislativo, notadamente as razões do veto ao inciso I do art. 413 da LC 214. Os pressupostos teóricos são desenvolvidos no tópico 2.

Impõem-se, ainda, delimitações. Não se avalia a intensidade empírica do dano ambiental associado à atividade minerária, questão que pertence às ciências da natureza, nem a eficiência econômica do Imposto Seletivo como instrumento de internalização de externalidades. Não se examina a compatibilidade da EC 132 com os limites materiais ao poder de reforma, tema que responde a pergunta diversa da aqui formulada. E restringe-se a análise aos bens minerais do Anexo XVII, sem alcançar as demais categorias submetidas ao imposto, cujo regime obedece a lógica distinta. O marco normativo considerado é o vigente em agosto de 2026, já compreendidas as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 227/2026.

Em observância às diretrizes de integridade científica sobre uso de inteligência artificial generativa, previstas na alínea “c” do inciso I do art. 9º da Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, informa-se que foi utilizado modelo de linguagem (Claude, Anthropic) para as seguintes finalidades: (i) levantamento e conferência de bibliografia, (ii) verificação de consistência da metodologia empregada, (iii) formulação de objeções críticas às teses do autor, (iv) e revisão ortográfica e de redação. A concepção do problema, a construção dos argumentos, a seleção das fontes e o conteúdo final são de autoria e responsabilidade própria do/a autor/autora.

2. PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS

2.1 Recorte e método: texto e norma

Este trabalho toma o direito positivo como conjunto de enunciados prescritivos válidos em determinadas coordenadas de espaço e tempo, e a ciência do direito como discurso descritivo que sobre ele se constrói. O referencial adotado é o do constructivismo lógico-semântico, que trata a interpretação como percurso gerador de sentido e a norma jurídica como significação construída pelo intérprete a partir do suporte físico dos textos (Carvalho, 2008, p. 182-183; Carvalho, 2021a, p. 11-12; Santi, 2025, p. 29).

Adota-se também a taxonomia da indeterminação construída por Humberto Ávila (2022, p. 37-49), em apropriação deliberadamente parcial, apesar da divergência pública entre os dois autores quanto à função da Ciência do Direito Tributário (Ávila, 2013; Carvalho, 2013; Ávila, 2021). Dela se extrai instrumento de diagnóstico, a distinção entre espécies e graus de indeterminação,

que permite identificar qual dúvida está em causa e qual método de determinação lhe corresponde. “Determinação latente” é aqui tomada como determinabilidade, vale dizer, como disponibilidade, no sistema, de critérios enunciados que tornem a construção de sentido controlável.

O texto é dado, e a norma é construída a partir dele; por isso a indeterminação dos termos empregados pelo legislador não constitui, por si, patologia (Carvalho, 2008, p. 182). O problema relevante não é a existência de indeterminação, mas a de critérios enunciados que permitam controlar a construção. Um termo vago preenchido por razões explicitadas é juridicamente tratável; preenchido por enumeração, sem razões, transfere ao intérprete o ônus de reconstruir o critério que o legislador não enunciou. Quando o critério reconstruído se mantém nos limites da competência, a enumeração é apenas má técnica; quando os excede, a reconstrução revela a invalidade. A distinção entre esses dois regimes é o eixo do trabalho.

2.2 Indeterminação: taxonomia e aplicação

Existe indeterminação, para Ávila, quando surge dúvida a respeito de questão relevante para a qual se busque resposta determinada (Ávila, 2022, p. 15). Duas distinções interessam de imediato. A primeira opõe a indeterminação aparente, que só parece presente enquanto os contextos não são avaliados, à efetiva, que subsiste depois de interpretado o enunciado (Ávila, 2022, p. 22). A segunda opõe os dois erros simétricos do intérprete apressado: tomar por efetiva a indeterminação apenas aparente e tomar por indeterminação aquilo que é determinação latente (Ávila, 2022, p. 23).

No caso dos signos utilizados para delimitar a competência do Imposto Seletivo, a indeterminação é linguística e situa-se no plano semântico (Ávila, 2022, p. 16-19). Não se trata de ambiguidade, pois o predicado “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” não comporta dois significados distintos, mas de vagueza, uma vez que se ignora se ele se aplica a determinados casos-limite. O minério de ferro é precisamente um desses casos.

Trata-se, mais precisamente, de vagueza multidimensional, espécie caracterizada pela dúvida quanto à aplicação do significado a casos-limite, pela incerteza sobre quais dimensões devem estar presentes e como sopesá-las, e pela inviabilidade de compará-las sob a mesma métrica (Ávila, 2022, p. 44-45). As três notas estão presentes. Supressão de vegetação, movimentação de solo, geração e disposição de rejeitos, consumo hídrico e emissões são dimensões correntemente invocadas no debate normativo sobre a lavra, sem que se saiba, no plano dos enunciados, qual

delas é necessária, qual é suficiente e como se combinam. Não se afirma aqui a intensidade de cada uma, questão excluída do objeto, mas apenas que a sua seleção e a sua ponderação não foram enunciadas. E a comparação sob métrica única é inviável, incomensurabilidade que é o traço definidor da espécie.

A identificação da espécie importa porque a cada uma corresponde método próprio de determinação. Diante de vagueza multidimensional, duas são as vias do legislador: empregar o termo sem ulterior definição, transferindo ao aplicador a análise contextual, ou estabelecer de antemão condições que devem estar presentes para que a qualificação seja possível (Ávila, 2022, p. 43). A Lei Complementar nº 214/2025 não percorreu nenhuma das duas.

2.3 Norma de competência e regra-matriz de incidência

Três questões têm impacto direto na definição da competência constitucional para instituir o Imposto Seletivo. A primeira é que a envergadura da reforma não desfez o regime das limitações constitucionais ao poder de tributar nem a rigidez com que a Constituição reparte competências (Leão, 2024, p. 393-394 e 405-407); tais limitações não funcionam como barreiras externas à competência, mas a delimitam, de sorte que, fora do campo por elas demarcado, não há competência a exercer (Leão, 2024, p. 394). A segunda é que a lei complementar instituidora dos novos tributos se sujeita a limites que não se restringem ao que a Constituição diz de modo expresso, abrangendo ainda, na taxonomia de Humberto Ávila, os implícitos, os pressupostos e os implicados (Ávila, 2024, p. 702 e 719). A terceira é que a reforma reservou ao Imposto Seletivo apenas o papel de onerar, e apenas em dois setores, a saúde e o meio ambiente, restrição que Pedro Adamy descreve como dupla limitação (Adamy, 2024, p. 421 e 429) e que torna crítica a definição dos bens alcançáveis.

A norma de competência tributária disciplina a produção de outras normas. Seu antecedente descreve o sujeito credenciado, o procedimento e as coordenadas de tempo e espaço; seu consequente institui relação jurídica que autoriza a criação de normas tributárias dentro de limites materiais determinados. A regra constitucional de competência e a regra legal de incidência estão em relação de subordinação: aquela dá fundamento de validade a esta e fornece o parâmetro pelo qual a legislação produzida pode ser invalidada (Gama, 2020, p. 95-103, 106-120 e 144; Folloni, 2024, p. 620). A norma assim produzida é a regra-matriz de incidência tributária, com critério

material, espacial e temporal na hipótese e critérios pessoal e quantitativo no consequente (Carvalho, 2002; Carvalho, 2021a). Duas advertências decorrem desse esquema.

A primeira diz respeito à relação entre critério material e critério temporal. O critério material é dado pela Constituição, que no art. 153, VIII, elegeu quatro núcleos: produzir, extrair, comercializar e importar. O critério temporal marca o instante em que se considera ocorrido o evento descrito na hipótese, e é ele que o art. 412 da Lei Complementar nº 214/2025 disciplina ao enumerar oito momentos, os quais devem reconduzir-se a um dos quatro verbos constitucionais, sob pena de a lei complementar criar incidência em vez de datá-la.

A segunda diz respeito à distinção entre defeitos do antecedente e defeitos do consequente. Um vício na delimitação do critério material compromete a validade da norma; um vício no critério quantitativo pode, além disso, revelar que a finalidade declarada não é a finalidade efetivamente perseguida.

2.4 Extrafiscalidade, normas indutoras e uma advertência terminológica

A categoria da extrafiscalidade é reconstruída, na dogmática contemporânea, como gênero do qual as normas tributárias indutoras constituem apenas uma espécie (Schoueri, 2005, p. 26-29, 32-34 e 40). No seu interior distinguem-se a função negativa ou sancionatória, voltada a onerar o indesejado, e a função positiva ou promocional, voltada a premiar o desejado, sendo esta última recusada ao Imposto Seletivo pelo desenho constitucional (Adamy, 2024, p. 411 e 421). Interessa menos rotular a norma como fiscal ou extrafiscal do que verificar se ela oferece tratamento diferenciado entre condutas alternativas, pois é a diferença de tratamento que produz o estímulo (Schoueri, 2005, p. 43-44). O critério é estrutural, e não empírico: pergunta se o consequente imputa consequências distintas a escolhas distintas, e não se a diferenciação produz o efeito pretendido, questão que pertence ao controle dos efeitos da norma extrafiscal (Leão, 2015). Convém distinguir essa lógica indutora da pigouviana, que não se ocupa de coibir a conduta danosa nem de reduzi-la, mas de fazer o preço da transação absorver o custo que hoje recai sobre terceiros (Folloni, 2024, p. 635).

Impõe-se advertência terminológica que o próprio nome do tributo torna necessária. A seletividade de que tratam o art. 153, § 3º, I, e o art. 155, § 2º, III, da CRFB/88 é critério de graduação da carga em função da essencialidade do produto: opera no critério quantitativo e pressupõe incidência já definida. O adjetivo que nomeia o Imposto Seletivo designa coisa diversa,

a saber, a exigência de que os bens alcançados sejam eleitos por razões expostas e defensáveis, e não indistintamente (Folloni, 2024, p. 626). São homônimos, não sinônimos.

3. A DELIMITAÇÃO POR ENUMERAÇÃO: UM VÍCIO DE MÉTODO

3.1 Conotação e denotação na regra de competência

Toda classe pode ser delimitada por dois caminhos. O primeiro é conotativo e consiste em enunciar as notas que um objeto deve reunir para nela ingressar; o segundo é denotativo e consiste em arrolar os objetos que a integram. Os caminhos não são equivalentes: a delimitação conotativa é produtiva, porque permite decidir sobre casos não previstos, ao passo que a denotativa é exaustiva do que já se decidiu e silente sobre o que ainda não se decidiu (Carvalho, 2008, p. 118-119).

As regras constitucionais de competência operam, tipicamente, pelo primeiro caminho. Quando o art. 153, VIII, autoriza a União a instituir imposto sobre bens e serviços “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”, não arrola bens: enuncia uma nota qualificadora. O predicado é conotativo e, como todo predicado formulado em linguagem natural, comporta zonas de certeza positiva e negativa e uma zona de penumbra (Carrió, 1986, p. 33-35 e 55-56; Derzi, 2018, p. 96-97 e 287; Ávila, 2018), que não é defeito da regra, mas condição normal do discurso constitucional.

É nesse ponto que se compreende a função da remissão “nos termos de lei complementar”. O que se pede ao legislador complementar não é a indicação de objetos, mas a conversão do predicado conotativo em critério aplicável, por razões enunciadas e controláveis. Em matéria tributária, os termos empregados pela Constituição e pela legislação são objeto de definições estipulativas (Ávila, 2022, p. 40 e 49). Definir um conceito supõe fixar os seus contornos, apontando quais objetos nele cabem e quais dele ficam de fora, tarefa que exige indicar as propriedades essenciais e recusa definições circulares, largas demais ou construídas apenas pela negativa (Ávila, 2024, p. 722).

Não se objeta ao emprego da nomenclatura como técnica de identificação, corrente no direito tributário brasileiro e adotada pela própria Lei Complementar nº 214/2025 em seus anexos de redução de alíquota, mas ao seu emprego exclusivo, desacompanhado de critério de nocividade, porque os atributos que constituem cada posição são de natureza físico-química e comercial e nenhum deles responde à pergunta que o art. 153, VIII, formula.

3.2 O que fez a Lei Complementar nº 214/2025

A Lei Complementar nº 214/2025 percorreu o caminho inverso. O § 1º do seu art. 409 estabelece que se consideram prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul e o carvão mineral, listados no Anexo XVII. O verbo é revelador: a lei não afirma que tais bens são prejudiciais, nem indica por que o seriam, mas determina que sejam considerados como tais. Não se aplica critério, institui-se qualificação.

No que interessa aos bens minerais, o Anexo XVII arrola os minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (NCM 26.01), os óleos brutos de petróleo (NCM 2709.00.10), o gás natural no estado liquefeito (NCM 2711.11.00) e o gás natural no estado gasoso (NCM 2711.21.00). O carvão mineral, por sua vez, é designado nominalmente, sem qualquer ancoragem classificatória.

Em nenhuma passagem do Livro III da Lei Complementar nº 214/2025 se encontra a enunciação de um critério de nocividade. Não há definição de dano ambiental relevante, limiar de intensidade, metodologia de mensuração, indicação das externalidades consideradas ou justificativa para a inclusão de determinados bens e a exclusão de outros. A crítica já foi formulada em termos precisos (Castro Júnior, 2025).

3.3 A autorreferência da regra de competência

O resultado é uma classe dotada de extensão e desprovida de intensão. A expressão “bem prejudicial ao meio ambiente”, no plano da lei complementar, passa a significar, tautologicamente, aquilo que o Anexo XVII arrola; e como é a lei complementar que arrola, o limite material que deveria condicionar o exercício da competência acaba preenchido pelo próprio destinatário da norma de competência.

A consequência é estrutural. Norma de competência fixa condições de validade da produção normativa, e uma de suas funções é permitir que se afira, por confronto, se o produto normativo se manteve nos limites do fundamento (Gama, 2020, p. 122, 129-130 e 144). A reserva de lei complementar não veda apenas a delegação expressa da definição dos elementos essenciais do tributo; alcança também a delegação indireta, que ocorre quando a própria lei recorre a termos tão imprecisos que a fixação do seu conteúdo acaba deslocada para outra fonte normativa (Ávila, 2024, p. 705). Suprimido o critério, suprime-se o parâmetro do confronto. Vale formular o teste: como se contestaria, hoje, a inclusão do minério de ferro no Anexo XVII? Não por demonstração

de que o bem não é prejudicial, porque a lei não diz o que torna um bem prejudicial; não por comparação com bens excluídos, porque a lei não diz por que os excluiu; não por aferição de intensidade do dano, porque a lei não estabelece limiar.

Resta apenas o argumento de que o bem consta da lista, irrefutável precisamente por ser circular.

Concretizar predicados indeterminados é tarefa própria do legislador complementar, mas concretizar é diferente de substituir: exige-se definição que mantenha o termo sob algum controle linguístico (Ávila, 2022, p. 44). O defeito aqui identificado é simétrico ao que se costuma apontar: também se tem por inválida a lei complementar que, em vez de individualizar os fatos geradores, os descreva de modo aberto, em enumeração apenas ilustrativa (Ávila, 2024, p. 722). Ali falta o rol; aqui, o rol é fechado e falta o critério. O Anexo XVII não opera sobre o termo: substitui-o.

3.4 Sintomas internos da ausência de critério

A ausência de critério não é conclusão inferida do silêncio da lei. Ela se manifesta em quatro incoerências verificáveis no próprio texto normativo.

A primeira é a heterogeneidade da técnica de designação. Quatro bens minerais são identificados por código da nomenclatura aduaneira e um deles, o carvão mineral, por denominação, sem que a lei distinga carvão térmico de carvão metalúrgico. Há regra lógica violada: a divisão de uma classe há de fundamentar-se num único critério, e a extensão do termo divisível há de ser igual à soma das extensões dos membros da divisão (Carvalho, 2008, p. 123). Ao designar quatro bens por código e um por denominação, o Anexo XVII divide a classe por dois critérios simultâneos.

A segunda é o descompasso entre o objeto descrito e o fato gerador eleito. A posição 26.01 alcança minérios de ferro “e seus concentrados”, além de piratas de ferro ustuladas. Concentrado é produto de beneficiamento e pirita ustulada é produto de ustulação, o que decorre dos próprios termos empregados pela nomenclatura. Ambos pressupõem etapas posteriores à extração, ao passo que o inciso V do art. 412 fixa o fato gerador no momento da extração. A lei descreve bem processado e tributa evento anterior ao processamento.

A terceira é a ancoragem em nomenclatura concebida para o comércio exterior. O enquadramento faz-se pela Nomenclatura Comum do Mercosul na versão aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 2.000/2018, com determinação expressa, no art. 492 da Lei

Complementar nº 214/2025, de que alterações supervenientes não afetem as disposições que nela se basearam. O congelamento da versão é defeito de atualização, sanável por lei posterior. O problema anterior, e este não é sanável por essa via, está em que a classificação importada foi construída sobre critério de divisão alheio à nocividade, de modo que a remissão converte o predicado constitucional em critério diverso do exigido (Carvalho, 2008, p. 123).

A quarta é a exceção do art. 423. Para o gás natural, a lei complementar reduz a zero a alíquota quando o bem for destinado à utilização como insumo em processo industrial e como combustível para fins de transporte, cabendo ao adquirente declarar a destinação e recolher o imposto com multa e juros caso lhe dê destino diverso. O legislador dispôs, portanto, de um teste de destinação, demonstrou que ele é concebível e o aplicou a um único bem mineral, sem enunciar a razão da distinção quanto aos demais.

3.5 O vício é de método, não de escolha

Daí decorre a qualificação precisa do vício, e a precisão importa porque define o remédio. Não se sustenta que a lei complementar tenha selecionado mal os bens minerais. Seria possível argumentar que o minério de ferro foi indevidamente incluído enquanto substâncias de extração mais lesiva permaneceram de fora, objeção já levantada na literatura (Paixão, 2026), mas esse argumento pressupõe justamente aquilo que falta: um critério em relação ao qual a inclusão pudesse ser dita equivocada. Sem premissa maior não há subsunção errada, há ausência de subsunção.

Sustenta-se algo distinto e mais grave: a lei complementar não selecionou, porque selecionar pressupõe critério. Dizer que o termo é vago e que sua definição foi por isso transferida ao aplicador contorna a questão crucial, que é saber se o legislador poderia ter empregado aquele termo, tendo podido escolher outro, de significado consolidado, ou ter ele próprio estipulado definição (Ávila, 2022, p. 44). O vício é de método: a correção do rol não sanaria o defeito, pois rol corrigido sem critério continuaria incontrolável. A exigência converge com os critérios de validade propostos para o exercício dessa competência, entre os quais o de que a gravidade e a especialidade do prejuízo estejam fora de disputa (Folloni, 2024, p. 638-639).

3.6 A confirmação pelo consequente: um critério quantitativo que não discrimina

Ainda que se admita, por argumentação, que a enumeração possa suprir a ausência de critério no antecedente, o desenho do consequente confirma o diagnóstico. A Lei Complementar nº 214/2025 não fixa a alíquota, que dependerá de lei ordinária, mas fixa a estrutura do critério

quantitativo: o § 2º do seu art. 422 submete as operações com bens minerais extraídos ao percentual máximo de 0,25%, por referência ao bem, identificado pela posição da nomenclatura, e não à atividade que o obtém, ao passo que a base de cálculo é o valor de mercado do produto extraído. Não há elemento ao qual uma alíquota diferenciada por desempenho ambiental da lavra pudesse ancorar-se. Duas unidades que disponham seus rejeitos por métodos que a legislação de segurança de barragens trata de modo diverso, uma por empilhamento a seco após filtragem e outra por barragem alteada a jusante (Lei nº 12.334/2010, com a redação da Lei nº 14.066/2020; Resolução ANM nº 95/2022), recolherão o mesmo montante por tonelada extraída.

A consequência é decisiva para a qualificação do tributo. Norma tributária indutora pressupõe que o destinatário disponha de conduta alternativa cuja adoção reduza o encargo (Schoueri, 2005, p. 43-44). Como advertido no item 2.4, o exame é estrutural: um consequente que imputa a mesma consequência a escolhas distintas não discrimina desempenhos ambientais da lavra, de modo que a única indução compatível com o seu desenho é a redução do volume extraído, indireta e indiferente a qualquer juízo de nocividade.

Registre-se que a deficiência não passou despercebida ao Congresso Nacional. Tramita o Projeto de Lei Complementar nº 42/2026, que propõe vedar a finalidade arrecadatória do imposto, fixar teto e piso de alíquota e condicionar a definição das alíquotas a prévia Avaliação de Impacto Regulatório. Iniciativa dessa natureza somente faz sentido diante do reconhecimento de que o regime vigente carece de fundamentação aferível.

3.7 A objeção da indução por vias distintas da diferenciação

Ao diagnóstico do item anterior pode opor-se objeção de peso: ainda que o consequente não diferencie desempenhos da lavra, a norma induziria por outras vias. A primeira é a redução da própria atividade tributada, pois alíquota sobre o valor do produto extraído eleva o custo marginal e tende a reduzir a quantidade lavrada. A segunda é a substituição econômica, entre bens minerais ou entre rotas produtivas. A terceira é a redução da demanda, pelo repasse do encargo à cadeia. A objeção tem formulação ainda mais ampla na doutrina, que registra ser a conformação de condutas efeito de todo e qualquer tributo, produzido à revelia do propósito do legislador (Adamy, 2024, p. 413). A quarta é a objeção pigouviana: o fundamento do tributo não estaria em induzir conduta alguma, mas em recompor o preço com o custo suportado por terceiros (Folloni, 2024, p. 635-636).

As três primeiras procedem quanto ao efeito e não quanto ao ponto aqui em exame, e a formulação ampla o demonstra melhor do que qualquer outra. Se todo tributo induz, a indução não seleciona bem algum. O efeito de escala é propriedade de qualquer tributo sobre a produção de qualquer bem e opera do mesmo modo sobre o bem nocivo e sobre o inócuo; por isso não pode operar como critério de pertinência à classe do art. 153, VIII. Admitir o contrário tornaria inoperante o predicado “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”. O potencial protetivo da incidência há de ser demonstrável quanto ao bem tributado, seja por evidência, seja por notoriedade, seja por método reconhecido (Folloni, 2024, p. 639), e não um efeito difuso comum a toda tributação.

A objeção pigouviana desloca o problema sem resolvê-lo. Sob essa leitura, a alíquota há de corresponder ao custo externo que se pretende internalizar, o que pressupõe identificar as externalidades consideradas e o modo de mensurá-las. A Lei Complementar nº 214/2025 não enunciou nem uma coisa nem outra: a omissão que o item 3.2 localizou no antecedente reaparece no consequente.

Registre-se, por fim, o que não se sustenta. Não se afirma que a alíquota seja baixa demais para alterar condutas, nem que a demanda seja inelástica, argumentos empíricos que a literatura enfrenta (Viana; Rodrigues, 2026) e que a delimitação fixada na introdução afasta. Sustenta-se que o texto normativo não oferece elemento ao qual uma diferenciação por desempenho ambiental pudesse ancorar-se.

4. NOCIVIDADE DO BEM E NOCIVIDADE DA ATIVIDADE

4.1 O critério implícito e seu limite

O tópico anterior concluiu que a Lei Complementar nº 214/2025 não enunciou critério de nocividade e deixou aberta uma via de correção. Cabe perguntar se essa via está de fato disponível, isto é, se existe critério capaz de justificar o rol vigente e que a regra de competência autorize.

Significados podem decorrer de processos linguísticos de pressuposição, de implicação e de atos de fala, permanecendo latentes embora existentes (Ávila, 2022, p. 23). O critério que a lei complementar não enunciou é dessa ordem: não foi dito, mas foi pressuposto, e o conjunto dos bens arrolados permite recuperá-lo.

O exercício de reconstrução é breve. Minério de ferro, óleo bruto de petróleo, gás natural e carvão mineral não compartilham propriedade relevante para o predicado do art. 153, VIII: não

têm composição comum, não têm destinação comum e não integram uma mesma cadeia. Os critérios alternativos que se poderiam cogitar explicam, cada um, apenas parte do rol: o teor fóssil alcança petróleo, gás e carvão, mas não o minério de ferro; a relevância arrecadatória alcança minério de ferro e petróleo, mas não responde à pergunta constitucional; os compromissos de transição energética alcançam o carvão. O minério de ferro é o caso decisivo, porque nenhum entre esses o explica. Resta um elemento comum a todos, o impacto ambiental associado à obtenção, e é ele o critério que o rol autoriza reconstruir.

Daí a segunda questão deste trabalho: o impacto atribuível ao processo de extração é suficiente para qualificar o bem mineral extraído como prejudicial ao meio ambiente na acepção do art. 153, VIII, da CRFB/88? A resposta é negativa.

4.2 A segregação constitucional entre produto e processo

O art. 153, VIII, qualifica bens e serviços, e o exame do predicado não pode ser atômico nem desconectado do contexto que o cerca (Ávila, 2022, p. 21). A distinção entre o produto e o processo que o origina é operação que o próprio texto constitucional realiza sempre que pretende alcançar ambos. O exemplo mais direto é o art. 170, VI, com a redação da Emenda Constitucional nº 42/2003, que autoriza tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços “e de seus processos de elaboração e prestação”. No mesmo sentido, o art. 225, § 1º, dirige-se a atividades e práticas, e não a bens (Castro Júnior, 2025).

O art. 153, VIII, inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, não repete a segunda parte da fórmula. Fez-se a emenda vinte anos após a incorporação da locução ao art. 170, VI, de modo que a omissão não pode ser tratada como desconhecimento do repertório disponível. Trata-se de delimitação de competência, e não de lacuna de redação, e o argumento resiste igualmente sob a compreensão tipológica das competências, pois a nota deliberadamente omitida não pode ser reintroduzida por lei complementar.

4.3 A nocividade há de ser predicável do bem

Aplicado o predicado aos bens efetivamente arrolados, o resultado é negativo. Em suas aplicações ordinárias, os bens minerais do Anexo XVII são insumos de cadeias que o próprio ordenamento promove ou desonera, entre as quais o instrumental hospitalar, as estruturas de geração e de transmissão de energia e os fertilizantes. Não se afirma aqui, porque a delimitação fixada na introdução o veda, qual seja o desempenho ambiental comparado de cada emprego, mas

apenas que se trata de aplicações que o próprio ordenamento trata como valiosas, proposição sobre enunciados normativos e não sobre propriedades físicas dos bens.

A incoerência é aferível no interior da própria Lei Complementar nº 214/2025, que reduz a zero as alíquotas de IBS e de CBS dos dispositivos médicos do seu Anexo XII e, quanto aos medicamentos, na redação dada ao art. 146 pela Lei Complementar nº 227/2026, e simultaneamente onera pelo Imposto Seletivo, sem direito a crédito, os insumos de que tais produtos são feitos. O tributo converte-se em custo embutido e irrecuperável no interior de cadeia que o legislador quis desonerar no destino. O ponto encontra apoio na literatura, que vê na concessão de benefício no IBS e na CBS um reconhecimento da não prejudicialidade do bem, o que o subtrai do campo do Imposto Seletivo, diretriz prestigiada pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Folloni, 2024, p. 638). A Lei Complementar nº 227/2026, ao substituir a lista fixa do revogado Anexo XIV por critério de destinação segundo o registro sanitário, demonstrou que qualificar bens por sua destinação é técnica praticada no mesmo diploma que a recusa quanto aos bens minerais.

4.4 O dano extrativo tem instrumentos próprios

Nada disso significa que o impacto da atividade extrativa seja juridicamente irrelevante. Significa que sua internalização foi confiada a instrumentos distintos do art. 153, VIII: o licenciamento ambiental e o condicionamento da lavra; o dever, imposto pelo art. 225, § 2º, da CRFB/88, de recuperar o meio ambiente degradado; e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, cujos fatos geradores, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, com a redação da Lei nº 13.540/2017, são a saída por venda, o consumo, a exportação e a arrematação do bem mineral, e não a extração isoladamente considerada.

Esse dado é significativo em dois planos. No plano histórico, demonstra que a exação vocacionada à exploração mineral jamais prescindiu de evento econômico subsequente. No plano funcional, convém não exceder o que a natureza do instituto autoriza: o Supremo Tribunal Federal assentou que a compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da CRFB/88 configura receita patrimonial, afastada a sua caracterização como tributo (Brasil, 2001). Seu fundamento é dominial, e a função ambiental que se lhe atribui é, quando muito, indireta. Sustenta-se, por isso, algo mais estreito: o ordenamento já dispõe de instrumentos incidentes sobre o mesmo suporte fático, e

sobrepõem exaustão incapaz de diferenciar métodos de lavra não amplia a proteção do bem jurídico, amplia o custo.

4.5 Consequência para a resposta da pergunta central

Os dois tópicos se articulam. O tópico 3 identificou vício de método, sanável em tese pela via legislativa; o presente demonstra que essa via está bloqueada quanto aos bens minerais, porque o critério que o rol autoriza reconstruir não está ao alcance do legislador complementar. Enunciá-lo não sanaria o defeito, revelaria o excesso. Imputar ao bem a nocividade do processo converte o Imposto Seletivo em imposto geral sobre a atividade minerária, competência que o texto constitucional não outorgou.

5. A CLÁUSULA DA DESTINAÇÃO: NORMA DE MODULAÇÃO, NÃO DE COMPETÊNCIA

5.1 A objeção

Aos dois tópicos anteriores opõe-se uma objeção de texto. Pode-se dizer que a discussão sobre o critério de nocividade perdeu objeto quanto aos bens minerais, porque o inciso VII do § 6º do art. 153 determinou que na extração o imposto seja cobrado independentemente da destinação. Se o próprio constituinte derivado previu a incidência na extração, minerais extraídos seriam tributáveis sem que houvesse o que discutir sobre a nocividade do bem.

A objeção é séria e a resposta exige precisão. “Destinação” é termo lexicalmente ambíguo, e a leitura econômica é semanticamente possível: sustenta-se, com fundamento constitucional, que a interpretação adequada do termo é a de finalidade ou serventia, e não a de territorialidade (Scaff, 2024). Ocorre que a ambiguidade potencial não se converte em ambiguidade efetiva quando o contexto de proferimento a resolve (Ávila, 2022, p. 22). Sustenta-se aqui que o contexto resolve a dúvida, por dois fundamentos convergentes, e que o primeiro subsiste ainda que se acolha a leitura econômica.

5.2 Fundamento estrutural: o § 6º dispõe sobre imposto já constituído

A competência para instituir o Imposto Seletivo exaure-se no inciso VIII do caput do art. 153, onde se encontram o verbo, o complemento e o predicado qualificador. Todo o § 6º pressupõe esse dispositivo. Seus incisos determinam que o imposto não incidirá sobre exportações nem sobre operações com energia elétrica e telecomunicações (I); que incidirá uma única vez (II); que não

integrará a própria base de cálculo (III); que integrará a base do IBS e da CBS (IV); e que terá alíquotas fixadas em lei ordinária (VI). Nenhum institui competência.

O inciso VII integra esse mesmo conjunto e obedece à mesma lógica. Pressupõe bem já qualificado como prejudicial pelo inciso VIII e, dado o pressuposto, determina duas coisas a seu respeito: que a extração seja tributada sem consideração da destinação e que a alíquota não ultrapasse um por cento do valor de mercado. A irrelevância da destinação opera, portanto, no interior da classe, e não a constitui.

A leitura oposta produz consequência que o sistema não suporta. Se o inciso VII fosse constitutivo, qualquer mineral extraído seria tributável pelo só fato da extração, e o predicado “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” tornar-se-ia inoperante quanto a toda uma classe de bens, migrando o critério material de uma regra sobre a hipótese para uma regra sobre o consequente. O princípio da unidade da Constituição repele a interpretação que esvazia dispositivo constitucional para dar eficácia a outro (Canotilho, 2001, p. 1223 e 1225; Hesse, 1998, p. 65-67).

Essa leitura não retira utilidade ao inciso VII, que continua a fixar teto de alíquota específico para a extração e a resolver, quanto aos bens legitimamente arrolados, a questão do destino. O que não faz é dizer quais bens são legitimamente arrolados.

5.3 Fundamento pragmático: o contexto de proferimento e o destino geográfico

O segundo fundamento é de menor alcance teórico e de força indiciária. Os elementos do contexto de proferimento apontam para o destino geográfico do bem e para a função de impedir que a remessa ao exterior afaste a incidência, leitura que se apresenta como a mais consistente com a unidade do texto constitucional, sem excluir a plausibilidade semântica da leitura oposta.

A indicação está no processo legislativo. O Congresso Nacional aprovou o inciso I do art. 413 da Lei Complementar nº 214/2025, que previa a não incidência do imposto nas exportações dos bens referidos no art. 409, e o dispositivo foi vetado sob o fundamento de que o inciso VII do § 6º do art. 153 determina a incidência na extração independentemente da destinação. Independentemente do acerto do veto, contestado na literatura (Paixão, 2026), ele demonstra que a cláusula foi mobilizada, no debate institucional, como resposta ao problema da exportação.

5.4 O que esta resposta concede

Por honestidade argumentativa, convém explicitar o que a tese não sustenta. Não sustenta a imunidade das exportações de bens minerais, discussão que pressupõe o exame da

compatibilidade entre os incisos I e VII do § 6º e não integra o objeto deste trabalho. Tampouco sustenta que a destinação socialmente valiosa exonere por si só. O que se sustenta é mais estreito: a cláusula da destinação não responde à questão prévia da nocividade do bem, que permanece regida pelo inciso VIII.

Subsiste, contudo, uma última linha de defesa do regime, e ela não é de mérito, mas de autoridade: a de que a incidência na extração teria sido determinada pela própria Constituição, caso em que as incoerências identificadas no item 3.4 seriam imputáveis ao constituinte derivado.

5.5 A eleição da extração como momento de incidência

Nenhum dos dois dispositivos invocados impõe a incidência na extração. O § 3º do art. 155 da CRFB/88 veda que outros impostos incidam sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, excepcionando o imposto do art. 153, VIII. Duas observações o afastam. A primeira é de estrutura deôntica: o enunciado é proibitivo, e as exceções que arrola não instituem competência nem obrigam ao seu exercício. Retirar um obstáculo não é criar um dever. A segunda é de literalidade e aponta em sentido contrário ao da objeção: o dispositivo não se refere à extração, mas a operações relativas a minerais do País, e “operações” designa o ato negocial que promove a circulação do bem.

Tampouco o inciso VII do § 6º do art. 153 impõe a incidência na extração. Sua estrutura é a de norma condicionada: dada a hipótese da extração de bem sujeito ao imposto, seguem-se a irrelevância da destinação e o teto de alíquota. Enunciado da forma “na hipótese H, a consequência será C” não afirma que H deva ocorrer, nem que deva ser eleita pelo legislador. Confirma-o o inciso II do mesmo parágrafo: se o imposto incide uma só vez e o art. 153, VIII, oferece quatro núcleos em alternativa, alguém há de escolher, e esse alguém é o legislador complementar.

Foi o art. 412 da Lei Complementar nº 214/2025 que o fez, ao enumerar oito momentos e eleger, no seu inciso V, a extração mineral. A escolha era dispensável: o próprio art. 412 comprova que houve eleição, ao fixar momentos distintos para categorias distintas de bens, e o ordenamento oferecia alternativa consolidada, pois a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais jamais teve por fato gerador a extração isoladamente considerada.

Dessa escolha decorrem três das quatro incoerências examinadas no item 3.4: descrever bem processado, como são o concentrado e a pirita ustulada, e tributar evento anterior ao processamento; aplicar sistema de classificação de mercadorias a bem que ainda não é mercadoria;

e construir, apenas para o gás natural, o teste de destinação do art. 423. Apenas a primeira permanece imputável à composição do próprio Anexo XVII. Não se sustenta que a eleição da extração seja, em si, inconstitucional, pois extrair é um dos quatro núcleos do art. 153, VIII; sustenta-se que foi escolha, e não imposição constitucional, do que decorre que os vícios demonstrados nos tópicos 3 e 4 permanecem atribuíveis à Lei Complementar nº 214/2025.

6. CONCLUSÃO

O trabalho formulou três perguntas e a elas respondeu negativamente, por razões distintas e convergentes.

À primeira, sobre a suficiência da determinação dos termos constitucionais para autorizar a delimitação do objeto do tributo por enumeração, respondeu-se que os termos são indeterminados e determináveis, e que a remissão “nos termos de lei complementar” convocava o legislador a enunciar o critério de pertinência à classe. A Lei Complementar nº 214/2025 fez o inverso: fixou a denotação, ao arrolar bens no Anexo XVII, e omitiu a conotação. O vício não é de escolha dos bens, mas de método, e sua consequência é estrutural, pois uma regra de competência cujo limite material é preenchido pelo próprio destinatário deixa de operar como limite.

À segunda, sobre a suficiência do impacto do processo extrativo para qualificar o bem extraído como prejudicial, respondeu-se que o art. 153, VIII, qualifica bens e serviços, não atividades, e que o texto constitucional segrega produto e processo sempre que pretende alcançar ambos. A resposta agrava a primeira: o critério que falta não é apenas omitido, mas indisponível, de modo que enunciá-lo revelaria o excesso em vez de sanar o defeito.

À terceira, sobre a irrelevância do emprego posterior do bem, respondeu-se que o inciso VII do § 6º do art. 153 é norma de modulação de competência já constituída, e não norma de competência. A irrelevância da destinação opera no interior da classe dos bens legitimamente sujeitos ao imposto; não constitui essa classe nem dispensa o predicado que a define.

Ao exame dessas três questões acrescentou-se o afastamento da última linha de defesa disponível, que não é de mérito, mas de autoridade. Nem o § 3º do art. 155, que ao excepcionar o Imposto Seletivo refere operações relativas a minerais do País, nem o inciso VII do § 6º do art. 153, construído em termos condicionais, impuseram a incidência na extração. A eleição do

momento de incidência é atribuível ao legislador complementar, e dela decorre a maior parte das incoerências examinadas.

Os quatro resultados convergem para uma proposição única. O que se apresenta como seletividade ambiental na extração de bens minerais opera, na estrutura da norma, como tributação ordinária da atividade minerária.

A indeterminação dos termos empregados não é acidente de redação a ser corrigido pela regulamentação futura. É o modo pelo qual se dispensou o critério que a regra de competência exigia. Enquanto o critério não for enunciado, não há parâmetro contra o qual aferir a validade da inclusão de qualquer bem no Anexo XVII, e a discussão sobre o acerto do rol permanece impossível, não por dificuldade probatória, mas por ausência de premissa maior. A exigência assim formulada é, ademais, mais severa em matéria tributária do que no Direito em geral, porque as pessoas programam suas vidas e suas atividades econômicas com base nos tributos que devem pagar, de modo que decisões proferidas caso a caso, sem base em critérios prévios, claros, precisos e específicos, interferem substancialmente na sua liberdade (Ávila, 2022, p. 43-44).

Da tese decorrem três consequências para o debate imediato sobre a regulamentação do tributo. A primeira é que a lei ordinária destinada a fixar as alíquotas não sana o defeito diagnosticado, porque este se situa no antecedente da norma: fixar alíquota para bem indevidamente qualificado é aplicar consequência a hipótese inválida. A segunda é que qualquer critério de nocividade que venha a ser enunciado terá de ser predicável do bem, e não da atividade que o obtém, sob pena de revelar o excesso em vez de corrigi-lo, de modo que a iniciativa em curso no Congresso Nacional, ao exigir Avaliação de Impacto Regulatório prévia à fixação das alíquotas, caminha na direção correta quanto ao método, mas não resolve o problema de competência. A terceira é que a diferenciação por destinação, longe de ser juridicamente vedada, já foi adotada pelo próprio legislador complementar quanto ao gás natural e, no regime dos medicamentos, quanto ao IBS e à CBS, e sua extensão aos demais bens minerais não encontra obstáculo no inciso VII do § 6º do art. 153.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: essencialidade rígida e o fim da função promocional do Direito Tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 42, n. 58, p. 410-431, 2024.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Ciência do Direito Tributário e discussão crítica. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 32, p. 159-197, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/23>. Acesso em: 1 ago. 2026.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito**. São Paulo: Malheiros, 2018.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Função da Ciência do Direito Tributário: do formalismo epistemológico ao estruturalismo argumentativo. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 29, p. 181-204, 2013. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1775>. Acesso em: 2 ago. 2026.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Limites constitucionais à instituição do IBS e da CBS. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 42, n. 56, p. 701-730, 2024.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria da indeterminação no Direito: entre a indeterminação aparente e a determinação latente**. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2003.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990**. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017**. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**. Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 2.000, de 6 de dezembro de 2018**. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026**. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 42, de 4 de março de 2026**. Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre as alíquotas do Imposto Seletivo. Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. **Resolução nº 95, de 7 de fevereiro de 2022**. Consolida atos normativos referentes à segurança de barragens de mineração. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 228.800/DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Julgado em 25 set. 2001. Diário da Justiça, Brasília, DF, 16 nov. 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 3. ed. aumentada. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. Breves considerações sobre a função descritiva da Ciência do Direito Tributário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-01/paulo-barros-breves-consideracoes-funcao-descritiva-ciencia-direito-tributario/>. Acesso em: 1 ago. 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021a.

CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de. Imposto Seletivo sobre insumos industriais: o que foi autorizado pela Constituição? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-08/imposto-seletivo-sobre-insumos-industriais-o-que-foi-autorizado-pela-constituicao/>. Acesso em: 3 ago. 2026.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e tipo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FOLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o texto e seus contextos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 42, n. 57, p. 617-642, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606>. Acesso em: 9 set. 2026.

GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LEÃO, Martha Toribio. **Controle da extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEÃO, Martha Toribio. A Reforma Tributária sobre o Consumo e a inexistência de ruptura paradigmática. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 42, n. 58, p. 389-409, 2024.

PAIXÃO, Thales Belchior. O Imposto Seletivo sobre a extração de bens minerais. **Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro**, São Paulo, 12 maio 2026. Coluna Contencioso Aduaneiro. Disponível em: <https://institutoaduanheiro.com.br/o-imposto-seletivo-sobre-a-extracao-de-bens-minerais/>. Acesso em: 3 ago. 2026.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lógica jurídica e sistema no direito: caso da prescrição no redirecionamento da execução fiscal**. São Paulo: Dialética, 2025.

SCAFF, Fernando Facury. Incidência do imposto seletivo sobre bens minerais e sua exportação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-08/incidencia-do-imposto-seletivo-sobre-bens-minerais-e-sua-exportacao/>. Acesso em: 9 set. 2026.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VIANA, Gabriel Almeida; RODRIGUES, Geovanna de Sousa. Imposto seletivo sobre a mineração: entre a extrafiscalidade e a finalidade arrecadatória. **Migalhas**, São Paulo, 23 jun. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/458713/imposto-seletivo-sobre-a-mineracao-extrafiscalidade-e-a-finalidade>. Acesso em: 9 set. 2026.

Recebido em: 14/06/2026
Aprovado em: 10/09/2026

Editor geral: Prof. Dr. Marcelino Meleu